



servir com paz e trabalho

Lei nº 250/2001 de 30 de novembro de 2001.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Floresta, para o quadriênio para 2002 a 2005 e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As metas e prioridades da Administração para o quadriênio 2002/2005, serão financiadas com os recursos previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 2º - As prioridades da Administração para o quadriênio 2002/2005, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Floresta para o quadriênio 2002/2005, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo V desta Lei.

Art. 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo V desta Lei, serão estruturadas em programas, diretrizes, objetivos, projeto e atividades, valor e fonte de recursos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos;

II - Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;



ervir com paz e trabalho

IV - Projeto/Atividade: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa.

Art. 5º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçadas a preço de 2002 e poderão ser atualizadas a partir de 2003 até o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal com base na variação acumulada do INPC de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante lei específica votada na Câmara Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir o valor fixado para cada projeto ou atividade estabelecidos afim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

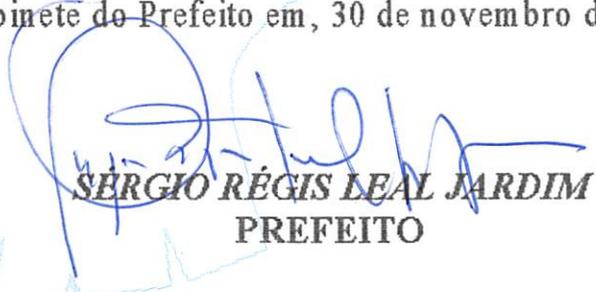
Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 30 de novembro de 2001.


SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO